

## ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR – ETP

(art. 18, I<sup>1</sup> da Lei Nº14.133, de 2021)

**CHAMADA PÚBLICA PARA CREDENCIAMENTO DE EMPRESAS ESPECIALIZADAS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE COMPLEMENTAR, COM DISPONIBILIZAÇÃO DE PLATAFORMA PELA CREDENCIADA, SENDO: TELECONSULTAS MÉDICAS ESPECIALIZADAS (COM “RETORNO”); TELECONSULTA DE PROFISSIONAIS DE NÍVEL SUPERIOR; E TELECONSULTORIA MÉDICA ESPECIALIZADA ASSÍNCRONA, CONFORME CONDIÇÕES, QUANTIDADES E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NO EDITAL E SEUS ANEXOS.**

---

<sup>1</sup>Art. 18 [...] I - A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do *caput* do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos: I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em **estudo técnico preliminar** que caracterize o interesse público envolvido;



## ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

### INTRODUÇÃO

O presente documento caracteriza a primeira etapa da fase de planejamento e apresenta os devidos estudos para a contratação de solução que atenderá à necessidade abaixo especificada.

O objetivo principal é estudar detalhadamente a necessidade e identificar no mercado a melhor solução para supri-la, em observância às normas vigentes e aos princípios que regem a Administração Pública.

### 1. DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE<sup>2</sup>

A Constituição Federal de 1988, em especial o seu artigo 196, estabelece que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos, bem como estabelece o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação:

Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

§ 1º - As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata. (sem grifo no original). (BRASIL, 1988).

Art. 6º - São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (sem grifo no original). (BRASIL, 1988).

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. (BRASIL, 1988).

Com efeito, o artigo 153 da Constituição do Estado de Santa Catarina, também, preconiza que a saúde é um direito de todos e dever do Estado.

Art. 153. A saúde é um direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos e ao seu acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. (SANTA CATARINA, 1989).

Ademais, a Constituição da República Federativa do Brasil, em seu artigo 198, consigna que:

---

<sup>2</sup> Art. 18 [...] § 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do caput deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos: I - **descrição da necessidade da contratação**, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

[...]

II atendimento integral, com prioridade para atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais. (BRASIL, 1988).

O preceito constitucional em comento forneceu arcabouço para a elaboração da Lei nº 8.080/1990, que regulamentou o Sistema Único de Saúde, inclusive, definindo o seu campo de atuação e consubstanciando a assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica, como premissa primordial.

A Lei nº 8.080/1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes, estabelece:

Art. 2º A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.

§ 1º O dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação. (BRASIL, 1990).

Segundo o artigo 7º, inciso II, da referida Lei, a integralidade da assistência está definida como:

Art. 7º. As ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde (SUS), são desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no art. 198 da Constituição Federal, obedecendo ainda aos seguintes princípios:

[...]

II - a integralidade de assistência, entendida como conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema. (sem grifo no original). (BRASIL, 1990).

Ainda, de acordo com a Lei nº 8.080/1990, tem-se:

Art. 9º A direção do Sistema Único de Saúde (SUS) é única, de acordo com o inciso I do art. 198 da Constituição Federal, sendo exercida em cada esfera de governo pelos seguintes órgãos:

I - no âmbito da União, pelo Ministério da Saúde;

II - no âmbito dos Estados e do Distrito Federal, pela respectiva Secretaria de Saúde ou órgão equivalente; e

III - no âmbito dos Municípios, pela respectiva Secretaria de Saúde ou órgão equivalente. (BRASIL, 1990).

Assim, de acordo com o sistema constitucional trazido em 1988, seguido pela legislação infraconstitucional, a responsabilidade pela efetivação do direito à saúde pública é solidária e deve ser partilhada indistintamente entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, não havendo hierarquia entre os entes federativos, no que se refere ao dever de custear tratamentos médicos, conforme evidencia o artigo 23, inciso II, da Constituição Federal, ao dispor:



Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

[...]

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência. (BRASIL, 1988).

Nesse viés, é imperativo que os Municípios realizem ações no sentido de garantir os direitos constitucionais de seus cidadãos, especialmente no que pertine à saúde.

Ainda, há possibilidade constitucional da evolução do Sistema Único de Saúde (SUS) por meio da execução terceirizada, conforme prevê o artigo 197 da Constituição Federal, que dispõe que:

Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado. (BRASIL, 1988).

A contratação de serviços terceirizados na área da saúde (como consultas e exames) se faz necessária para suprir a demanda não atendida pela Administração.

O credenciamento em saúde complementar ao SUS (Sistema Único de Saúde) refere-se à formalização de um prestador de serviços de saúde, como clínicas ou hospitais privados, para que possa prestar serviços ao SUS, complementando a oferta de saúde pública. Este processo é crucial para garantir que a população tenha acesso a serviços de saúde de qualidade, mesmo quando a oferta do SUS for insuficiente.

### 1.1. ANÁLISE DA OPÇÃO PELO REGISTRO DE PREÇOS<sup>3</sup>

No presente caso, NÃO se optou pelo registro de preços.

### 1.2. ANÁLISE DA OPÇÃO PELO CREDENCIAMENTO<sup>4</sup>

<sup>3</sup> Art. 82 [...] § 5º O sistema de registro de preços poderá ser usado para a contratação de bens e serviços, inclusive de obras e serviços de engenharia, observadas as seguintes condições:

I - realização prévia de ampla pesquisa de mercado;

II - seleção de acordo com os procedimentos previstos em regulamento;

III - desenvolvimento obrigatório de rotina de controle;

IV - atualização periódica dos preços registrados;

V - definição do período de validade do registro de preços;

VI - inclusão, em ata de registro de preços, do licitante que aceitar cotar os bens ou serviços em preços iguais aos do licitante vencedor na sequência de classificação da licitação e inclusão do licitante que mantiver sua proposta original.

<sup>4</sup> Art. 79. O credenciamento poderá ser usado nas seguintes hipóteses de contratação:

I - paralela e não excludente: caso em que é viável e vantajosa para a Administração a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas;

II - com seleção a critério de terceiros: caso em que a seleção do contratado está a cargo do beneficiário direto da prestação;

III - em mercados fluidos: caso em que a flutuação constante do valor da prestação e das condições de contratação inviabiliza a seleção de agente por meio de processo de licitação.

Parágrafo único. Os procedimentos de credenciamento serão definidos em regulamento, observadas as seguintes regras:

I - a Administração deverá divulgar e manter à disposição do público, em sítio eletrônico oficial, edital de chamamento de interessados, de modo a permitir o cadastramento permanente de novos interessados;

II - na hipótese do inciso I do caput deste artigo, quando o objeto não permitir a contratação imediata e simultânea de todos os credenciados, deverão ser adotados critérios objetivos de distribuição da demanda;

III - o edital de chamamento de interessados deverá prever as condições padronizadas de contratação e, nas hipóteses dos incisos I e II do caput deste artigo, deverá definir o valor da contratação;

IV - na hipótese do inciso III do caput deste artigo, a Administração deverá registrar as cotações de mercado vigentes no momento da contratação;

No presente caso, aplicável o credenciamento na forma do art. 79, inciso II, com seleção do prestador a critério do usuário do SUS.

## 2. PREVISÃO NO PLANO DE CONTRATAÇÕES ANUAL<sup>5</sup>

O objeto da contratação não está previsto no Plano de Contratações Anual, haja vista que o Consórcio ainda não elaborou o referido instrumento de planejamento.

## 3. REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO<sup>6</sup>

Para habilitação, deverá(ão) a(s) licitante(s) encaminhar ao Agente de Contratação a documentação exigida, via sistema, anexando-a à plataforma eletrônica i-Consórcio, disponível no seguinte endereço eletrônico: [https://cisamurel.nuvemsitcon.com.br/cisamurel/login\\_credenciando.php](https://cisamurel.nuvemsitcon.com.br/cisamurel/login_credenciando.php).

Os licitantes deverão acessar a plataforma eletrônica e preencher todos os campos necessários, selecionando os procedimentos para os quais desejam se credenciar.

### 3.1. Os proponentes deverão apresentar:

#### 3.1.1. Documentos relativos à habilitação jurídica:

- a) registro comercial, no caso de empresa individual;
- b) ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado na Junta Comercial, em se tratando de sociedades comerciais;
- c) documentos de eleição dos atuais administradores, tratando-se de sociedades por ações, acompanhados da documentação mencionada na alínea “b”, deste subitem;
- d) decreto de autorização e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, tratando-se de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no país, quando a atividade assim o exigir;

Obs.: O Contrato Social ou documento equivalente, apresentado da forma acima, deverá possuir objeto compatível ao licitado.

- e) Documento de identidade do proprietário/sócio da empresa ou procurador constituído, que representará a empresa na contratação, devendo ser informado endereço eletrônico (e-mail), WhatsApp (com atendimento 24h), para efeitos de emissão de informações, solicitações, comunicações, notificações, intimações e imposições de penalidades administrativas;
- f) Se a empresa for representada por procurador, procuração por instrumento público.

#### 3.1.2. Documentos relativos à regularidade fiscal e trabalhista:

- a) Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ);

V - não será permitido o cometimento a terceiros do objeto contratado sem autorização expressa da Administração;  
VI - será admitida a denúncia por qualquer das partes nos prazos fixados no edital.

<sup>5</sup>Art.18 [...] § 1º, II - demonstração da **previsão da contratação no plano de contratações anual**, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;

<sup>6</sup>Art.18 [...] § 1º, III- **requisitos da contratação**.

- b) Certidão Negativa da Dívida Ativa da União e de Quitação de Tributos e Contribuições Federais – conjunta (administrado pela Secretaria da Receita Federal);
- c) Certidão de regularidade relativa ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviços (FGTS) (emitida pela Caixa Econômica Federal);
- d) Prova de regularidade para com a Fazenda Estadual através de Certidão (CND) expedida pela Secretaria de Estado de Fazenda do domicílio ou sede do licitante;
- e) Certidão Negativa de Débitos Municipais do domicílio ou sede do licitante;
- f) Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT).

### 3.1.3. Documentos relativos à qualificação técnica:

#### 3.1.3.1 Da empresa:

- a) Prova de registro da empresa perante a entidade profissional/Conselho Regional, de acordo com o serviço que busca o credenciamento;
- b) Prova de inscrição da empresa no Cadastro Nacional de Estabelecimento de Saúde (CNES) ou protocolo de sua solicitação, quando for o caso, devidamente atualizado de acordo com os serviços credenciados;
- c) atestado de capacidade técnico-operacional em nome da empresa (acompanhado das notas fiscais que comprovem a prestação dos serviços), demonstrando a realização dos serviços e quantidades mínimas abaixo definidas:

ITENS	QUANTIDADE MÍNIMA EXECUTADA
1 a 26	200 teleconsultas em qualquer especialidade médica
27	200 teleconsultas em Psicologia
28	100 teleconsultas
29	200 teleinterconsultas em qualquer especialidade médica

Justificativa para a exigência de atestado de capacidade técnico-operacional: por se tratar de atendimento virtual com disponibilização de plataforma eletrônica pela credenciada, há uma complexidade técnica operacional superior ao atendimento presencial, por envolver tecnologia da informação. A plataforma a ser utilizada pela empresa credenciada necessita ser funcional e precisa ser testada previamente, assim como a empresa deve ter experiência nesse tipo de serviço (teleconsulta), para que os serviços contratados sejam efetivos. Por isso, o atestado de capacidade técnico-operacional comprovará que a empresa a ser credenciada possui experiência na prestação do serviço na forma virtual, proporcionando um atendimento adequado aos usuários do SUS. Ainda, eventuais falhas de acesso as teleconsultas e prontuários, além de gerar prejuízo aos usuários, demandará força de trabalho da Administração para sanar as falhas, mediante atendimento aos servidores municipais e usuários.

#### 3.1.3.2. Dos profissionais:

- a) indicação dos profissionais especializados que prestarão os serviços;
- b) Comprovação de que o(s) profissional(is) indicado(s) tem(êm) vínculo com a empresa a ser credenciada, mediante a apresentação dos seguintes documentos:
  - c.1) Cópia da carteira de trabalho e/ou ficha de registro de empregados (FRE), que demonstrem a identificação do profissional;
  - c.2) Cópia da última alteração contratual da empresa proponente, no caso de o profissional ser sócio da empresa;

- c.3) Contrato de prestação de serviços que comprove que o profissional indicado tem vínculo com a empresa a ser credenciada;
- c.4) inscrição regular perante o CNES, vinculada à empresa a ser credenciada;
- d) Prova de registro do(s) profissional(is) indicado(s) perante a entidade profissional/Conselho Regional, de acordo com o serviço que busca o credenciamento;
- e) Registro de Qualificação de Especialidade – RQE quando se tratar de serviço a ser prestado por médico especialista, ou comprovante de seu requerimento perante o CRM;

#### **3.1.4. Documentos relativos à habilitação econômico-financeira:**

a) Certidão negativa de falência, expedida pelo sistema unificado de certidões judiciais no Poder Judiciário Catarinense, para as empresas sediadas em Santa Catarina, conforme Resolução Conjunta GP/CGJ n. 6/2023. As demais licitantes apresentarão a referida certidão de acordo com o Tribunal de Justiça ou cartório distribuidor correspondente ao seu Estado.

#### **3.1.5 Outras exigências de habilitação:**

- a) Declaração de conjunta (anexo);
- b) Ficha Cadastral do Fornecedor (anexo);
- c) Certidão Correicional da CGU (<https://certidoes.cgu.gov.br/>).

#### **3.2. Disposições gerais sobre a habilitação:**

- a) Na apreciação da documentação de habilitação será utilizado o princípio do formalismo moderado;
- b) Todas as certidões e/ou documentos comprobatórios devem ter validade na data prevista para o recebimento da documentação e deverão ser apresentados em formato PDF;
- c) Todas as assinaturas que se fizerem necessárias deverão ser realizadas na forma eletrônica;
- d) Todas as certidões e/ou documentos em que não conste expressamente seu prazo de validade serão considerados como válidos por 60 (sessenta) dias da data da emissão, exceto previsão em lei em sentido contrário;
- e) Não será deferida a habilitação e/ou o credenciamento do interessado que deixar de apresentar, quaisquer dos documentos exigidos, ou se os documentos entregues estiverem incompletos, ilegíveis, inválidos, ou contiverem emendas, rasuras ou outros vícios, que prejudiquem a sua capacidade de comprovação;
- f) O Agente de Contratação poderá, se assim for possível em razão de sua demanda de trabalho, diligenciar para obter documentos que podem ser emitidos *on-line*;
- g) O Consórcio poderá, a qualquer momento, exigir dos prestadores credenciados nova comprovação dos requisitos de habilitação, como pressuposto para manutenção da condição de credenciado;
- h) O Consórcio poderá, a qualquer momento, exigir dos prestadores a exibição de documento original, cuja apresentação inicial se deu por fotocópia.

## **4. ESTIMATIVA DAS QUANTIDADES<sup>7</sup>**

A quantidade foi estimada com base na demanda dos Municípios consorciados ao CISAMUREL.

<sup>7</sup>art.18, § 1º, IV- **estimativas das quantidades** para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;

TELECONSULTA MÉDICA ESPECIALIZADA COM RETORNO						
Item	Código	Procedimento	Unid.	Valor R\$	Quant.	Quant. para 4 anos
1	03.01.01.030-7	Teleconsulta em Alergologia e Imunologia	Consulta	R\$ 85,00	1500	6000
2	03.01.01.030-7	Teleconsulta em Angiologia	Consulta	R\$ 85,00	1500	6000
3	03.01.01.030-7	Teleconsulta em Cirurgia Vascular	Consulta	R\$ 85,00	2000	8000
4	03.01.01.030-7	Teleconsulta em Dermatologia	Consulta	R\$ 80,00	2000	8000
5	03.01.01.030-7	Teleconsulta em Endocrinologia	Consulta	R\$ 85,00	2000	8000
6	03.01.01.030-8	Teleconsulta em Endocrinologia infantil	Consulta	R\$ 85,00	1000	4000
7	03.01.01.030-7	Teleconsulta em Gastroenterologia	Consulta	R\$ 85,00	3000	12000
8	03.01.01.030-7	Teleconsulta em Geriatria	Consulta	R\$ 75,00	1000	4000
9	03.01.01.030-7	Teleconsulta em Neurologia	Consulta	R\$ 111,13	3000	12000
10	03.01.01.030-7	Teleconsulta em Neurologia Infantil	Consulta	R\$ 169,00	6000	24000
11	03.01.01.030-7	Teleconsulta em Ortopedia	Consulta	R\$ 89,00	3000	12000
12	03.01.01.030-7	Teleconsulta em Pediatria	Consulta	R\$ 93,97	2000	8000
13	03.01.01.030-7	Teleconsulta em Pneumologia	Consulta	R\$ 99,90	1500	6000
14	03.01.01.030-7	Teleconsulta em Psiquiatria	Consulta	R\$ 129,00	6000	24000
15	03.01.01.030-7	Teleconsulta em Psiquiatria Infantil	Consulta	R\$ 169,00	5000	20000
16	03.01.01.030-7	Teleconsulta em Reumatologia	Consulta	R\$ 118,32	5000	20000
17	03.01.01.030-8	Teleconsulta em Reumatologia Infantil	Consulta	R\$ 85,00	1500	6000
18	03.01.01.030-7	Teleconsulta em Otorrinolaringologia	Consulta	R\$ 85,00	2000	8000
19	03.01.01.030-7	Teleconsulta em Cardiologia Pediátrica	Consulta	R\$ 99,90	1000	4000
20	03.01.01.030-8	Teleconsulta em Hematologia	Consulta	R\$ 85,00	500	2000
21	03.01.01.030-9	Teleconsulta em Urologia	Consulta	R\$ 85,00	1000	4000
22	03.01.01.030-10	Teleconsulta em Ginecologia	Consulta	R\$ 85,00	500	2000
23	03.01.01.030-11	Teleconsulta em Nefrologia	Consulta	R\$ 85,00	1500	6000
24	03.01.01.030-12	Teleconsulta em Mastologia	Consulta	R\$ 85,00	1000	4000
25	03.01.01.030-13	Teleconsulta em Genética Médica	Consulta	R\$ 85,00	1000	4000
26	03.01.01.030-7	Teleconsulta em Cardiologia	Consulta	R\$ 85,00	2000	8000

TELECONSULTA DE PROFISSIONAIS DE NÍVEL SUPERIOR						
27	03.01.04.004-4	Teleconsulta em Psicologia - Terapia Individual	Consulta	R\$ 35,00	85.000	340.000
28	03.01.07.011-3	Teleconsulta em Fonoaudiologia -Terapia Individual	Consulta	R\$ 65,00	6.000	24.000
TELECONSULTORIA MÉDICA ESPECIALIZADA ASSÍNCRONA						
29	08.04.01.002-1	Teleconsultoria Médica Especializada para as seguintes especialidades ( Endocrinologia, Endocrinologia Pediatria, Neurologia Pediatria, Psiquiatria, Psiquiatria Pediatria, Hematologia, Ginecologia, Neurologia, Alergologia e Imunologia, Cardiologia, Cardiologia Pediatria, Dermatologia, Geriatria, Mastologia, Nefrologia Pediatria, Pneumologia, Pneumologia Pediatria, Gastroenterologia, Angiologia, Geriatria, infectologista, Infectologista Pediatria, Nefrologia, Oftalmologia, Oftalmologia Pediatria, Ortopedia, Otorrinolaringologia, Pediatria, Proctologia, Reumatologia, Urologia, Cirurgia Vascular.	Consulta	R\$ 55,00	35000	140000
<b>TOTAL</b>						<b>734.000</b>

## 5. LEVANTAMENTO DE MERCADO<sup>8</sup>

Considerando a necessidade da disponibilização de consultas especializadas aos usuários do SUS, existem algumas alternativas para solução do problema:

- 1) Contratação de servidores para cargos de médicos especialistas;
- 2) Contratação de empresa especializada para realização de consultas especializadas aos usuários do SUS na forma presencial;
- 3) Contratação de empresa especializada para realização de consultas especializadas aos usuários do SUS na forma virtual.

<sup>8</sup>Art.18 [...] § 1º, V- **levantamento de mercado**, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar;

A contratação de servidores para cargos de médicos especialistas implica em investimento financeiro inicial alto, com a realização de concurso público, ocasionando, também, gastos com estrutura física, manutenção e substituição de servidores em férias ou doentes.

A contratação de empresa especializada para realização de consultas especializadas aos usuários do SUS na forma presencial tem se mostrado bastante dificultosa, ante a ausência de profissionais especializados em cidades pequenas, como no presente caso.

Ainda, com atendimento presencial, a Administração também terá gastos com o transporte dos pacientes para a realização das consultas.

Contratação de empresa especializada para realização de consultas especializadas aos usuários do SUS, na forma virtual, implica em maior facilidade de encontrar profissionais para prestar os serviços, visto que profissionais do país inteiro poderão realizar o atendimento na forma virtual.

Também, na forma virtual, não existem gastos com transporte de pacientes.

Ademais, verifica-se ser a opção mais adequada o credenciamento de empresas especializadas, pois é viável e vantajosa para a Administração a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas.

Nessa perspectiva, a alternativa mais racional é a o Chamamento Público para Credenciamento de empresas especializadas para realização de consultas especializadas aos usuários do SUS, na forma virtual.

## 6. ESTIMATIVA DO PREÇO DA CONTRATAÇÃO<sup>9</sup>

Com base nas demandas existentes nos Municípios consorciados, estimam-se as seguintes quantidades e preços:

TELECONSULTA MÉDICA ESPECIALIZADA COM RETORNO							
Item	Código	Procedimento	Unid.	Valor R\$	Quant.	Quant. para 4 anos	Valor Total Estimado
1	03.01.01.030-7	Teleconsulta em Alergologia e Imunologia	Serv.	R\$ 85,00	1500	6000	R\$ 510.000,00
2	03.01.01.030-7	Teleconsulta em Angiologia	Serv.	R\$ 85,00	1500	6000	R\$ 510.000,00
3	03.01.01.030-7	Teleconsulta em Cirurgia Vascular	Serv.	R\$ 85,00	2000	8000	R\$ 680.000,00
4	03.01.01.030-7	Teleconsulta em Dermatologia	Serv.	R\$ 80,00	2000	8000	R\$ 640.000,00
5	03.01.01.030-7	Teleconsulta em Endocrinologia	Serv.	R\$ 85,00	2000	8000	R\$ 680.000,00
6	03.01.01.030-8	Teleconsulta em Endocrinologia infantil		R\$ 85,00	1000	4000	R\$ 340.000,00

<sup>9</sup>Art.18, § 1º, VI - **estimativa do valor da contratação**, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;

7	03.01.01.030-7	Teleconsulta em Gastroenterologia	Serv.	R\$ 85,00	3000	12000	R\$ 1.020.000,00
8	03.01.01.030-7	Teleconsulta em Geriatria	Serv.	R\$ 75,00	1000	4000	R\$ 300.000,00
9	03.01.01.030-7	Teleconsulta em Neurologia	Serv.	R\$ 111,13	3000	12000	R\$ 1.333.560,00
10	03.01.01.030-7	Teleconsulta em Neurologia Infantil	Serv.	R\$ 169,00	6000	24000	R\$ 4.056.000,00
11	03.01.01.030-7	Teleconsulta em Ortopedia	Serv.	R\$ 89,00	3000	12000	R\$ 1.068.000,00
12	03.01.01.030-7	Teleconsulta em Pediatria	Serv.	R\$ 93,97	2000	8000	R\$ 751.760,00
13	03.01.01.030-7	Teleconsulta em Pneumologia	Serv.	R\$ 99,90	1500	6000	R\$ 599.400,00
14	03.01.01.030-7	Teleconsulta em Psiquiatria	Serv.	R\$ 129,00	6000	24000	R\$ 3.096.000,00
15	03.01.01.030-7	Teleconsulta em Psiquiatria Infantil	Serv.	R\$ 169,00	5000	20000	R\$ 3.380.000,00
16	03.01.01.030-7	Teleconsulta em Reumatologia	Serv.	R\$ 118,32	5000	20000	R\$ 2.366.400,00
17	03.01.01.030-8	Teleconsulta em Reumatologia Infantil	Serv.	R\$ 85,00	1500	6000	R\$ 510.000,00
18	03.01.01.030-7	Teleconsulta em Otorrinolaringologia	Serv.	R\$ 85,00	2000	8000	R\$ 680.000,00
19	03.01.01.030-7	Teleconsulta em Cardiologia Pediátrica	Serv.	R\$ 99,90	1000	4000	R\$ 399.600,00
20	03.01.01.030-8	Teleconsulta em Hematologia	Serv.	R\$ 85,00	500	2000	R\$ 170.000,00
21	03.01.01.030-9	Teleconsulta em Urologia	Serv.	R\$ 85,00	1000	4000	R\$ 340.000,00
22	03.01.01.030-10	Teleconsulta em Ginecologia	Serv.	R\$ 85,00	500	2000	R\$ 170.000,00
23	03.01.01.030-11	Teleconsulta em Nefrologia	Serv.	R\$ 85,00	1500	6000	R\$ 510.000,00
24	03.01.01.030-12	Teleconsulta em Mastologia	Serv.	R\$ 85,00	1000	4000	R\$ 340.000,00
25	03.01.01.030-13	Teleconsulta em Genética Médica	Serv.	R\$ 85,00	1000	4000	R\$ 340.000,00
26	03.01.01.030-7	Teleconsulta em Cardiologia	Serv.	R\$ 85,00	2000	8000	R\$ 680.000,00

**TELECONSULTA DE PROFISSIONAIS DE NÍVEL SUPERIOR**

27	03.01.04.004-4	Teleconsulta em Psicologia -Terapia Individual	Serv.	R\$ 35,00	85.000	340.000	R\$ 11.900.000,00
28	03.01.07.011-3	Teleconsulta em Fonoaudiologia - Terapia Individual	Serv.	R\$ 65,00	6.000	24.000	R\$ 1.560.000,00

TELECONSULTORIA MÉDICA ESPECIALIZADA ASSÍNCRONA							
29	08.04.01.002-1	Teleconsultoria Médica Especializada para as seguintes especialidades ( Endocrinologia, Endocrinologia Pediatra, Neurologia Pediatra, Psiquiatria, Psiquiatria Pediatra, Hematologia, Ginecologia, Neurologia, Alergologia e Imunologia, Cardiologia, Cardiologia Pediatra, Dermatologia, Geriatria, Mastologia, Nefrologia Pediatra, Pneumologia, Pneumologia Pediatra, Gastroenterologia, Angiologia, Geriatria, infectologista, Infectologista Pediatra, Nefrologia, Oftalmologia, Oftalmologia Pediatra, Ortopedia, Otorrinolaringologia, Pediatria, Proctologia, Reumatologia, Urologia, Cirurgia Vascular.	Serv.	R\$ 55,00	35000	140000	R\$ 7.700.000,00
<b>TOTAL</b>						<b>734.000</b>	<b>R\$ 46.630.720,00</b>

### 6.1. Opção pela contratação por 4 anos

Contratos com objetos de serviços e fornecimentos contínuos poderão ser firmados pelo prazo de até 05 anos, admitida a prorrogação até o prazo máximo de 10 anos:

Art. 106. A Administração poderá celebrar contratos com prazo de até 5 (cinco) anos nas hipóteses de serviços e fornecimentos contínuos, observadas as seguintes diretrizes:

I – a autoridade competente do órgão ou entidade contratante deverá atestar a maior vantagem econômica vislumbrada em razão da contratação plurianual;

II – a Administração deverá atestar, no início da contratação e de cada exercício, a existência de créditos orçamentários vinculados à contratação e a vantagem em sua manutenção;

III – a Administração terá a opção de extinguir o contrato, sem ônus, quando não dispuser de créditos orçamentários para sua continuidade ou quando entender que o contrato não mais lhe oferece vantagem.



§ 1º A extinção mencionada no inciso III do caput deste artigo ocorrerá apenas na próxima data de aniversário do contrato e não poderá ocorrer em prazo inferior a 2 (dois) meses, contado da referida data.

§ 2º Aplica-se o disposto neste artigo ao aluguel de equipamentos e à utilização de programas de informática.

Art. 107. Os contratos de serviços e fornecimentos contínuos poderão ser prorrogados sucessivamente, respeitada a vigência máxima decenal, desde que haja previsão em edital e que a autoridade competente ateste que as condições e os preços permanecem vantajosos para a Administração, permitida a negociação com o contratado ou a extinção contratual sem ônus para qualquer das partes. (BRASIL, 2021).

Assim, a Lei de Licitações ampliou sobremaneira a possibilidade de contratos com prazos superiores a 12 meses, permitindo a celebração de contratos, desde logo, por 5 anos, podendo estes ser prorrogados por até 10 anos, cumpridos alguns requisitos que assegurem a vantajosidade da contratação.

No presente caso, a contratação se dá em conformidade com as diretrizes do SUS, com a utilização de tabelas de preços, como a SIGTAP, com ou sem complemento.

Nessa perspectiva, ao realizar a contratação para 4 (quatro) anos, a Administração evita a necessidade de contratações anuais, gerando economia em relação aos gastos operacionais para realização de processos novos ou a realização de aditivos de prorrogação de prazo. Ou seja, como as contratações permanecerão nos mesmos moldes, utilizar a forma com custo operacional menor garante a solução mais econômica para a contratação.

## 7. DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO COMO UM TODO<sup>10</sup>

A solução encontrada consiste na realização de Chamamento Público para Credenciamento de empresas especializadas para consultas especializadas aos usuários do SUS, na forma virtual.

Utilizando o credenciamento, é possível contratar um maior número de empresas e profissionais, de forma simultânea, possibilitando atender uma maior demanda.

A forma virtual de atendimento trará mais facilidade de contratação de profissionais especializados, pois a contratação na forma presencial tem se mostrado bastante difícil.

As empresas interessadas em se credenciar deverão enviar a documentação de habilitação por meio da plataforma eletrônica do CISAMUREL.

A contratação do serviço garantirá o atendimento de parte da demanda de consultas especializadas gerada pela Administração Municipal, proporcionando agilidade, acesso efetivo ao SUS, além de dispor de um sistema de controle eficaz de despesas.

Acerca das especificações do sistema a ser utilizado para as teleconsultas, a Administração elenca os seguintes requisitos:

Compreende-se o serviço de Telemedicina como formas de serviços médicos mediados por tecnologias de comunicação, a operacionalização das tecnologias de informação e

<sup>10</sup>Art.18 [...] § 1º, VII - **descrição da solução como um todo**, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;

comunicação na assistência remota, educação, pesquisa, prevenção de doenças e lesões, gestão e promoção de saúde do cidadão.

A delimitação do serviço de Telemedicina a ser contratado ficam condicionadas às atribuições legais dos profissionais de saúde previstas na legislação que disciplina o exercício das respectivas profissões e aos ditames e limites da Lei nº 12.842, de 10 de julho de 2013, resoluções do CFM e demais normativas.

O atendimento deverá ser efetuado diretamente entre os profissionais de saúde e pacientes, por meio de tecnologia da informação e comunicação que garanta a integridade, privacidade, segurança e o sigilo das informações.

O serviço de telemedicina deverá funcionar, no mínimo, de segunda a sexta-feira, das 8h as 18h, podendo a Administração exigir que os atendimentos sejam realizados nesse horário.

O serviço de atendimento de telemedicina deverá ser realizado por profissional devidamente registrado no Conselho Regional de Medicina (CRM) ou na entidade de classe pertinente.

O prestador de serviços deverá disponibilizar a plataforma digital para execução dos serviços.

O prestador de serviços deve garantir atenção aos preceitos éticos de beneficência, não-maleficência, sigilo das informações, autonomia e demais normas deontológicas vigentes; bem como:

- a) observar a livre decisão e o consentimento informado do paciente;
- b) observar as normas e orientações do Ministério da Saúde sobre notificação compulsória de doenças e outros agravos à saúde;
- c) garantir a privacidade, confidencialidade, proteção de dados e segurança da informação, e observar o disposto na Lei nº 12.965, de 10 de julho de 2013 ("Marco Civil da Internet"), na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 ("LGPD"), na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011("LAI"), e nos Códigos de Ética profissionais;
- d) seguir os preceitos éticos de cada profissão no exercício das atividades de saúde intermediadas à distância, observado o mesmo padrão de qualidade assistencial que o adotado para o atendimento presencial.

O prestador de serviços deve disponibilizar *dashboard* e banco de dados atualizados e disponíveis à Administração Pública contratante.

O atendimento ao paciente por meio de tecnologia da informação deverá possibilitar o registro em prontuário clínico, em observância as regras e padrões de interoperabilidade e informação em saúde estabelecidos pelo Ministério da Saúde, e deverá conter, pelo menos:

- a) dados clínicos necessários para a boa condução do caso, sendo preenchido em cada contato com o paciente;
- b) data, hora, tecnologia da informação e comunicação utilizada para o atendimento; e
- c) número de inscrição no respectivo conselho profissional.

O prestador de serviços deverá garantir que o sistema é capaz de emitir os registros e documentos em meio eletrônico pelos profissionais de saúde durante atendimentos realizados por Telemedicina com observância do disposto no art. 14 da Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020, e os limites estabelecidos em legislação e atos normativos

específicos das categorias profissionais, contendo, ainda, as seguintes especificações mínimas:

- a) identificação do profissional, incluindo nome e número de inscrição no respectivo conselho profissional;
- b) identificação e dados do paciente;
- c) registro de data e hora;
- d) duração do atestado; e
- e) assinatura eletrônica qualificada.

Quanto à prescrição de receitas o sistema deve garantir a observância dos requisitos previstos na Lei nº 5.991, de 1973, e nos atos da Agência de Vigilância Sanitária (Anvisa), inclusive quanto aos receituários de medicamentos sujeitos a controle especial, conforme art. 35 § 3º da referida Lei.

Os serviços serão ofertados por consulta.

O licitante deverá comprovar por meio de declaração e documentação que se fizer necessária, que possui sistema de ranqueamento dos profissionais médicos, utilizando de sistema de indicadores pré-definidos que garantam a qualidade dos serviços prestados (satisfação do usuário(a), utilização de protocolos, solicitação racional de exames etc).

O licitante deverá possuir os protocolos clínicos, para os principais agravos presentes na prática cotidiana dos serviços de saúde e comprovar o mecanismo de gerenciamento desses.

O licitante deverá ter Responsável Técnico Médico com registro no CRM.

O serviço de telemedicina deverá ser por atendimento remoto mediado por Tecnologias Digitais de Informação e de Comunicação (TDICs) e será destinado ao atendimento remoto em tempo real (síncrona) com profissional e usuário atendido conectados, por meio de plataforma própria de videochamada, fornecido pelo prestador de serviços contratado, aos usuários do Sistema Único de Saúde dos Municípios consorciados ao CISAMUREL/SC.

A empresa deverá disponibilizar na plataforma instruções e *chat* de texto para quaisquer dúvidas sobre o cadastro e primeiro acesso do usuário.

O cadastro e primeiro acesso do usuário será disponibilizado por meio da plataforma da empresa credenciada, vinculando 1 (um) cadastro por CPF e número do prontuário eletrônico registrado na unidade de saúde de referência.

Os atendimentos deverão ser identificados por documento de identificação oficial com foto e com validade legal do(a) usuário(a), e do seu representante legal quando necessário.

As consultas serão agendadas com prazo máximo de 15 dias. No dia e horário agendados, o tempo máximo de espera do usuário em “fila de espera” ou módulo semelhante não deverá ultrapassar 15 minutos, sendo de responsabilidade da empresa credenciada apresentar relatórios da efetividade do tempo médio de atendimento quando solicitado.

Antes de iniciar o atendimento, o usuário ou representante legal deverá autorizar o atendimento por telemedicina e a transmissão das suas imagens e dados por meio de

assinatura de termo de concordância e autorização disponibilizado pela contratada na plataforma própria, devendo fazer parte dos registros do prontuário eletrônico.

Nas situações de risco de morte deverão ser dados os devidos encaminhamentos visando a garantia do cuidado necessário para a manutenção da vida.

A equipe médica da empresa credenciada deverá:

- a) Acolher e analisar as queixas clínicas do usuário, e orientar quanto aos procedimentos de autocuidado na própria residência, quando viável; prescrever medicamentos e demais atributos da consulta; realizar o encaminhamento para consulta médica presencial na Unidade Básica de referência ou serviço de pronto atendimento do Município quando julgar necessário e sempre que o paciente apresentar sintomas graves ou risco de morte;
- b) Na hipótese de observar-se risco de morte, o médico da contratada deverá acionar o serviço de remoção do Município, por meio dos canais por ele disposto, e/ou orientar e auxiliar o paciente no contato com o Serviço de Atendimento Móvel de Urgência – SAMU 192, dando as orientações e suporte necessárias para a manutenção da vida do usuário, garantindo a continuidade do tratamento na unidade de maior complexidade e ou domicílio, por meio de um sistema de acompanhamento e referência e contra referência;
- c) Orientar o usuário com queixas de sintomas gripais quanto às medidas de isolamento social, bem como protocolos de atendimento adotados pelo Município, como locais para a realização de exames, ou estruturas de pronto atendimento físico dedicados a pacientes com suspeitas ou diagnóstico de Coronavírus (Covid-19);
- d) Registrar as informações sobre o atendimento, incluindo as triagens, desfechos clínicos e possíveis regulações, em sistema de prontuário eletrônico do Município por meio de canal automatizado de integração de dados entre empresa de telemedicina e a Secretaria de Saúde, a fim de permitir gerar relatórios analíticos sobre o perfil epidemiológico da população atendida, de forma a apontar a presença de comorbidades e demais informações relevantes para as estratégias de atenção à saúde do Município;
- e) Prestar assistência médica por meio de videochamada para todos os ciclos de vida incluindo áreas prioritárias de intervenção da Atenção Primária, alinhando a atuação clínica à prática da saúde coletiva, estimulando a participação do usuário em grupos e/ou ações para patologias específicas, tais como hipertensos, diabéticos, saúde mental, etc;
- f) Encaminhar para atendimento presencial na unidade de saúde de referência o usuário elegível aos indicadores do Previner Brasil, ou os indicadores que vierem a fazer parte das portarias do Ministério da Saúde;
- g) Realizar teleinterconsultas quando solicitadas pelo médico da unidade de saúde ou equipe assistente do usuário, nos serviços de saúde do Município ou no domicílio do usuário, por meio de videochamada pela mesma plataforma;
- h) Havendo a necessidade de emissão de relatório, atestado ou prescrição médica, esses deverão ser emitidos de acordo com a legislação pertinente, atendendo aos requisitos legais, e enviados por meio digital ao usuário;
- i) Renovar receita (s) de medicação de uso contínuo, conforme a necessidade de cada Município. Essa ação fica vinculada a integração para acesso ao prontuário do usuário;
- j) Realizar notificação de agravos e ou doenças de notificação compulsória, regular especialidades médicas e exames de diagnóstico e/ou complementares;
- k) Seguir o previsto na Política Nacional de Atenção Primária (PNAB) vigente e outras legislações regulamentadoras do SUS;
- l) Executar outras tarefas afins de acordo com o que é possível ser feito de forma segura por meio da plataforma virtual;
- m) prescrever medicamentos de acordo com a padronização da REMUME de cada Município;
- n) solicitar exames de acordo com os protocolos vigentes de cada Município.

## **Dos Requisitos Técnicos da Plataforma**

### *Hospedagem e Arquitetura da Aplicação*

- i) O sistema deve permitir o acesso restrito dos operadores por habilidades de cada módulo e cada função executada em cada módulo, como visualizar, editar, excluir e execução de qualquer funcionalidade existente no módulo;
- ii) O sistema deve permitir ao usuário que possui acesso a mais de uma instituição administrá-las por meio de um único *login* por CPF, assim herdando suas habilidades atribuídas de acordo com a instituição em que estiver selecionada para uso;
- iii) Possuir total integração de informações entre os módulos;
- iv) Possuir interface dos módulos no formato responsivo, possibilitando a exibição dos módulos do sistema de acordo com o dispositivo utilizado, caso esteja em um *desktop*, *tablet* ou *smartphone*, o *layout* deverá se adequar ao tamanho do monitor ou tela do dispositivo, facilitando e tornando usual a visualização dos dados, e inserção das informações;
- v) Possuir integridade referencial dos dados;
- vi) Permitir cadastro de operadores com suas respectivas senhas e perfil de direitos de acesso;
- vii) Permitir auditoria, contendo pelo menos as seguintes informações de atividades dos operadores: data, hora e informações incluídas, alteradas e excluídas, com filtros de módulos para facilitar a localização de informações;
- viii) Possuir plataforma Sistema-Web, sem necessidade de instalação da Aplicação *Back End* para funcionamento e utilização dos módulos;
- ix) Possibilitar o acesso do operador aos módulos por meio de senhas que limitem o acesso individual e particular apenas às funcionalidades cujo operador tenha permissão;
- x) Permitir aos operadores com perfil de administração do sistema, redefinir a senha de outros operadores.

### *Módulo Administração*

- i) Permitir cadastrar os estabelecimentos de saúde do SUS;
- ii) Permitir cadastrar os usuários de cada instituição de saúde;
- iii) Permitir atribuir habilidades para cada usuário de cada instituição de saúde, como visualizar, cadastrar, editar e excluir funções e módulos do sistema em questão;
- iv) Permitir cadastrar profissionais de saúde com campos de cada área, e esse profissional deve ser cadastrado apenas uma vez, podendo ser utilizado em qualquer estabelecimento de saúde da rede sem necessidade de novo cadastro;
- v) Permitir vincular especialidades às CBO's e aos profissionais;
- vi) Permitir cadastro único de grupos de procedimentos, consultas e exames que serão utilizados no módulo instituição de saúde, podendo ser vinculado a várias instituições sem necessidade de novo cadastro;
- vii) Permitir cadastro único de procedimentos, consultas e exames que serão utilizados no módulo instituição de saúde, podendo ser vinculado a várias instituições sem necessidade de cadastro;
- viii) Permitir cadastro único de medicamentos que serão utilizados no módulo estabelecimento de saúde, podendo ser vinculado a vários estabelecimentos sem necessidade de cadastro.

### *Módulo Estabelecimento de Saúde*

- i) Permitir cadastrar os usuários de saúde;

- ii) Permitir atribuir habilidades para cada usuário, como visualizar, cadastrar, editar e excluir funções e módulos do sistema em questão;
- iii) Permitir que o usuário, caso tenha acesso a mais de um estabelecimento de saúde, utilize todas as funções do sistema, com devidas habilidades atribuídas de cada unidade sem necessidade de novo login, podendo de forma objetiva selecionar qual estabelecimento de saúde deseja realizar o acesso;
- iv) Permitir vincular profissionais de saúde a unidade de saúde, por meio de CPF ou registro único, onde não se pode cadastrar o mesmo, apenas vincular o estabelecimento de saúde;
- v) Permitir operações de bloqueio total do atendimento médico e bloqueio parcial discriminando o motivo.

#### *Módulo Serviços de Saúde*

- i) Permitir cadastrar os usuários de saúde;
- ii) Permitir atribuir habilidades para cada usuário, como visualizar, cadastrar, editar e excluir funções e módulos do sistema em questão;
- iii) Permitir que o usuário, caso tenha acesso a mais de um estabelecimento de saúde, que utilize todas as funções do sistema, com devidas habilidades atribuídas de cada estabelecimento sem necessidade de novo *login*;
- iv) Permitir cadastro da REMUME de cada Município para prescrição de medicamentos;
- v) Permitir cadastro de sub-categorias de medicamentos;
- vi) Permitir, por meio de painel, que o usuário visualize os pedidos de medicamentos solicitados.

#### *Integrações*

- i) O sistema deve permitir a integração em tempo real com base de dados dos sistemas de saúde utilizados pelos Municípios via API, necessitando da disponibilização dos algoritmos de API para conexão e consulta das informações dos pacientes;
- ii) API para integração de prontuários;
- iii) API para disponibilização de receituários;
- iv) API para disponibilização de atestados;
- v) API para disponibilização de exames;
- vi) API para disponibilização de resultados de exames;
- vii) As APIs devem conter regras de validação de gerações de *hashs* em tempo integral para fins de segurança e comunicação e sincronização com o paciente/usuário por meio de códigos internos do sistema da instituição.

#### *Módulo Telemedicina*

- i) Inclusão de documentos e arquivos no histórico da consulta do paciente;
- ii) Histórico de consultas realizadas com exportação de prontuário médico para PDF;
- iii) Cadastro de pacientes e dependentes;
- iv) Agendamento de consultas para paciente;
- v) Notificação de Cancelamento de Consultas;
- vi) Módulo para solicitação de retorno de consulta para o paciente quando necessário;
- vii) Módulo para gestão de todos os dados dos pacientes, médicos e consultas realizadas;
- viii) Acesso aos responsáveis/tutores dos usuários dependentes;
- ix) API de Agendamento Externo para criar, consultar, editar e deletar os agendamentos do sistema;
- x) API Paciente para cadastro e gestão de pacientes no sistema;
- xi) API Profissional para cadastro e gestão de profissionais no sistema;

- xii) API de Especialidades Disponíveis, para ler as especialidades dos profissionais que estão com disponibilidade para agendamento no sistema;
- xiii) API de Avaliação de Disponibilidade, para buscar as informações de disponibilidade pela especialidade do profissional;
- xiv) API de Relatório, para buscar os registros dos agendamentos finalizados do sistema;
- xv) API de Protocolos, para buscar os registros dos protocolos de atendimentos da Fila Virtual do sistema;
- xvi) API de Relatório Financeiro, para buscar os registros dos agendamentos cobrados pelo sistema;
- xvii) API de Permissões do Paciente, para gerenciar as permissões de acesso dos pacientes cadastrados;
- xviii) API de Inclusão de Exames, para incluir exames ao prontuário de atendimentos do paciente;
- xix) API Credenciais, para realizar a criação e manutenção de usuários e passe de segurança do sistema;
- xx) API de Termos, para realizar a consulta dos termos de uso do sistema.

#### *Serviço*

- i) O serviço de telemedicina deverá ser disponibilizado através de uma plataforma digital;
- ii) A contratada terá o prazo máximo de 48 horas para correção eventuais de problemas técnicos relacionados ao *software* utilizado;
- iii) Caso o paciente necessite de receituário para medicamentos, guia de encaminhamento para realização de exames ou atendimento com especialista, bem como atestados médicos, os respectivos documentos deverão conter assinatura digital ICP, válida em todo território nacional, e QR Code;
- iv) O processo, de ponta a ponta, deverá seguir os padrões de excelência de segurança de informação conforme a LGPD – Lei Federal n.º 13.709/2018.

A Secretaria Municipal de Saúde deverá fornecer a relação com os dados atualizados dos usuários, visando a importação na plataforma de teleatendimento.

## **8. JUSTIFICATIVA PARA PARCELAMENTO<sup>11</sup>**

A contratação se dará de forma parcelada, podendo haver o credenciamento para item/itens específicos.

A entrega dos serviços ocorrerá de forma parcelada, conforme demanda da Administração.

## **9. DEMONSTRATIVO DOS RESULTADOS PRETENDIDOS<sup>12</sup>**

Com a presente contratação, busca-se obter os seguintes resultados:

- I) Obter preços mais vantajosos à Administração;
- II) Trazer maior eficiência nas contratações públicas;
- III) Realizar contratação com maior qualidade e uniformidade;

<sup>11</sup>Art.18 [...] § 1º, VIII - **justificativas para o parcelamento ou não da contratação**;

<sup>12</sup>Art.18 [...] § 1º IX - **demonstrativo dos resultados pretendidos** em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;

IV) Proporcionar aos usuários do SUS efetivo acesso à saúde.

#### 10. PROVIDÊNCIAS PRÉVIAS AO CONTRATO<sup>13</sup>

Inexistem providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do Contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual. Por esse motivo, este Estudo Técnico Preliminar deixa de contemplar o disposto no inciso X, § 1º, do artigo 18, da Lei nº 14.133/2021.

#### 11. CONTRATAÇÕES CORRELATAS/INTERDEPENDENTES<sup>14</sup>

Não se faz necessária a realização de contratações correlatas e/ou independentes para a viabilidade e contratação desta demanda.

#### 12. IMPACTOS AMBIENTAIS<sup>15</sup>

Não se vislumbram impactos ambientais diretos nesta contratação.

#### 13. VIABILIDADE DA CONTRATAÇÃO<sup>16</sup>

Com base na justificativa e nas especificações técnicas constantes neste Estudo Técnico Preliminar, e na existência de planejamento orçamentário para subsidiar esta contratação verifica-se que a contratação é viável, atendendo aos padrões e preços do mercado.

Tubarão/SC, documento assinado eletronicamente.

**FRANCISMARI ROSSI LESSA**  
Diretora Executiva

<sup>13</sup>Art.18 [...] § 1º, X - **providências a serem adotadas** pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;

<sup>14</sup>Art.18 [...] § 1º X -**contratações correlatas e/ou interdependentes**;

<sup>15</sup>art.18, § 1º, XII - descrição de possíveis **impactos ambientais** e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável;

<sup>16</sup>Art.18 [...] § 1º, XII - **posicionamento** conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.